

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 107/2017

OBJETO: ANUÊNCIA PRÉVIA PARA TRANSFERÊNCIA DE
CONTROLE SOCIETÁRIO DA EXPRESSO
BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.

ORIGEM: GEAUT/SUFIS

PROCESSO(s): 50500.154452/2017-02

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01420/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de anuência prévia desta esta Agência, apresentado pela sociedade empresária Viação Santa Cruz Ltda., para realização de operação de transferência de controle societário da empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda., sobre a qual detém 99% do capital social, para a empresa Viação Águia Branca S.A.

II – DOS FATOS

Em 10/03/2017, a sociedade empresária Viação Santa Cruz Ltda. protocolou, sob o nº 50500.154452/2017-02 (fls. 07-69), requerimento de anuência prévia para a transferência da totalidade das quotas sociais da empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda. para a Viação Águia Branca S.A.

Em 04/04/2017, a Viação Águia Branca S.A protocolou, sob o nº 50500.181959/2017-21 (fls. 72-84), documentos que comprovam a aprovação sem restrições dessa operação.

No que diz respeito a transferência de titularidade das outorgas de permissão, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece que:

“Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infraestruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.

Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29.

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea b do inciso II do art. 20.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput e no § 1º, serão também consideradas como transferência de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias.”

Nesse sentido, a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, estabelece a obrigação de submeter à anuência da ANTT todas as transferências de controle societário das autorizatárias, como se vê:



“Art. 52. Mediante prévia anuência da ANTT, poderá a transportadora promover a cessão de seu controle societário, a fusão, a cisão ou a incorporação, em observância à legislação própria e mediante registro dos atos na respectiva Junta Comercial.”

Ainda a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece que:

“Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.”

A Superintendência de Governança Regulatória – SUREG, por meio do Despacho às fls. 85-86 e do Memorando nº 044/2017/SUREG, de 20/04/2017 (fl. 87) solicitou à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS informações da empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda., necessárias à análise concorrencial do caso em tela. Foi atendida por meio do Memorando nº 044/2017/SUPAS, de 15/05/2017 (fls. 94-95), e do Despacho nº 070/GEROT/SUPAS, de 24/05/2017 (fls. 219-219v.).

Por meio da Nota Técnica nº 025/SUREG/2017, de 30/06/2017, às fls. 335-345, a SUREG analisou o pleito de anuência requerido pela empresa Viação Santa Cruz Ltda., com vistas à transferência do controle societário da empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda., nos seguintes termos:

“5. OPERAÇÃO

Conforme o requerimento inicial e os documentos apresentados, a Viação Cruz S.A. – titular de 99% das quotas da Expresso Brasileiro Viação LTDA. – pretende transferir a totalidade de suas quotas para a Viação Águia Branca S.A. A operação, se aprovada, importará a seguinte composição societária da Expresso Brasileiro:

Tabela 11. Composição societária pretendida

SÓCIO	QUOTAS	VALOR	(%)
<i>Viação Águia Branca LTDA.</i>	<i>19.612.133</i>	<i>R\$ 19.612.133,00</i>	<i>99%</i>
<i>GSC Administração e Participações S.A.</i>	<i>198.102</i>	<i>R\$ 198.102,00</i>	<i>1%</i>
TOTAL	19.810.235	R\$ 19.810.235,00	100%

(...)

7. ANÁLISE

(...)

7.2 Da Comprovação de Idoneidade Financeira e Regularidade Jurídico-Fiscal

(...)

Assim, tendo em vista a data de protocolização dos documentos comprobatórios supramencionados, bem como o dispositivo que considera válidos por 30 (trinta) dias os documentos sem especificação de validade, conclui-se que todas as certidões apresentadas pelos requerentes são válidas, nos termos do sobredito o art. 20 da Resolução ANTT nº 4.770/15.

(...)

7.3 Dos Aspectos Concorrenciais

(...)

· Da Dimensão do Serviço

(...)

Conforme entendimento que vem sendo mantido por esta Gerência, a dimensão do serviço do mercado relevante compreende apenas o transporte rodoviário convencional interestadual de passageiros.

(...)

· Da Dimensão Geográfica

(...)

Conforme já explanado em Notas Técnicas anteriores, a dimensão geográfica do mercado em questão é configurada pelos pares de cidades origem-destino (mercados).

(...)

7.3.1 Da Análise dos Mercados Relevantes

(...)

Destarte, conclui-se que a operação pretendida não em potencial de gerar concentração no mercado relevante. Haverá tão somente a substituição do agente operador, não alterando o nível de concentração dos mercados relevantes identificados. Os usuários dos serviços continuarão a ser atendidos pela mesma quantidade de empresas.

(...)

7.3.2 Dos Aspectos da Interdependência Econômica

(...)

Conforme mencionado no tópico anterior, há duas linhas operadas pela Expresso Brasileiro Viação Ltda. cujo serviço também é prestado por outras empresas. São elas: Auto Viação 1001 Ltda, Expresso Kaiowa S/A, JS Turismo Ltda.-ME, Expresso do Sul S.A. e Viação Caiçara Ltda.. Considerando não haver relação societária entre

tais empresas e a pretendente, conclui-se que a operação societária não acarretará nenhuma das situações caracterizadores de interdependência econômica.

8. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a operação é passível de aprovação.

Destaque-se que a aprovação da operação se baseia em argumentos estritamente relacionados à regulação do setor, não excetuando a incidência de outras legislações, nem mesmo a apreciação por outros órgãos, também imbuídos da análise das operações em apreço.

Sugere-se que a operação objeto da presente análise seja comunicada ao TCU, conforme determina o art. 12, VII da Instrução Normativa nº 27/98 daquela Corte de Contas.”

Assim, a SUREG juntou as minutas de Relatório (fls. 347-348) e de Resolução (fl. 349) e os encaminhou à consideração da Diretoria.

A Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT, por meio do Parecer nº 01420/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 26/07/2017, analisou o requerimento sob e se manifestou nos seguintes termos:

“10. Portanto, diante das manifestações técnicas constantes dos autos, que atestam a inexistência de óbices ao deferimento do pleito, e abstraindo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, econômica ou verificação de documentos, que não são de atribuição deste órgão jurídico, opino pelo prosseguimento do feito.

11. Recomendo que a ANTT regulamente com a maior brevidade possível o procedimento relativo aos arts. 51 e 52 da Resolução ANTT nº 4770/15 (anuência prévia para transferência de mercados ou de controle acionário de empresas de TRIIP), inclusive prevendo expressamente a aplicabilidade do ar. 20 (da mesma Resolução) também a esses casos, caso essa seja a intenção da Agência (o que evitaria a possibilidade de interpretação diversa, conforme relatado pela área técnica às fs. 341 e 341v).”

Diante da manifestação das áreas técnica e jurídica, esta DSL se posiciona favoravelmente ao pedido da sociedade empresária Viação Santa Cruz Ltda., para realização de operação de transferência de controle societário da empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda., sobre a qual detém 99% do capital social, para a empresa Viação Águia Branca S.A.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por:

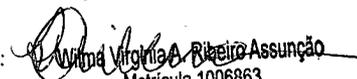
1. Aprovar o requerimento de anuência prévia desta esta Agência, apresentado pela sociedade empresária Viação Santa Cruz Ltda., para realização de operação de transferência de controle societário da empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda., sobre a qual detém 99% do capital social, para a empresa Viação Águia Branca S.A., nos termos apresentados pela SUREG;
2. Determinar que a Superintendência de Governança Regulatória – SUREG:
 - a. Comunique à autorizatária Expresso Brasileiro Viação LTDA. acerca dos termos da decisão a ser adotada pela Diretoria;
 - b. Informe ao Tribunal de Contas da União - TCU da decisão, quando esta tornar-se definitiva, em observância à Instrução Normativa nº 27/98 daquela Corte.

Brasília, 07 de agosto de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 07 de agosto de 2017.

Ass: 
Matricula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL